



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.388 - PA (2016/0275096-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - PA022754
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAYANE CARDOSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FATIMA DIAS MENDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRENTE. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade da droga apreendida 4,840Kg (quatro quilos oitocentos e quarenta gramas de maconha), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva, além de uma balança de precisão.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, considerando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Ademais, segundo o verbete n. 52 da Súmula do STJ, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.388 - PA (2016/0275096-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - PA022754
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAYANE CARDOSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FATIMA DIAS MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl.57):

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONCURSO DE AGENTES. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O RELAXAMENTO DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. DECISÃO UNANIME.

1.Não procede a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a apresentação das alegações finais, diante das peculiaridades do caso concreto, em razão da complexidade do feito e grande quantidade de réus (oito, patrocinados por defensores distintos).

2.É inviável o acolhimento da tese de ausência de fundamentação para a segregação cautelar das pacientes, quando a decisão que a decretou demonstra, fundamentadamente, além da prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública, diante da periculosidade revelada no modo de proceder das agentes e da gravidade concreta do crime, considerando a grande quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ e desta e. Corte.

3.A questão relativa ao direito subjetivo da paciente de ter sua prisão convertida em domiciliar não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, descabendo ao Tribunal manifestar-se a respeito, sob pena de laborar per saltum, suprimindo um grau de jurisdição, em especial em razão do pleito não comportar, com a mera juntada da certidão de nascimento da filha da paciente, exame de ofício, na medida em que não teve a comprovação de que se trata da única pessoa capaz de assistir à infante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada por unanimidade.

As pacientes, RAYANE CARDOSO DA SILVA e FATIMA DIAS MENDES, foram denunciadas pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35 *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 128/130, ofertou parecer pelo não conhecimento do writ.

Na origem, consta que na ação penal nº 0005668-59.2014.8.14.0045, a defesa já apresentou os memoriais e os autos, em 18/11/2016, foram conclusos para julgamento, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 24/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.388 - PA (2016/0275096-8)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que decretou a prisão preventiva, transcrita no acórdão impugnado às fls. 59/60, está fundamentada nos seguintes termos:

(...)

A autoridade policial processante comunica a este juízo que autuou e prendeu em flagrante delito o(s) nacional(is) RONE CARLOS CONCEIÇÃO MENDES, FÁTIMA DIAS MENDES, RAYANE CARDOSO DA SILVA, ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA, ELISOMAR VIEIRA RAMOS e LUCAS DOS REIS MACEDO, já identificado(s) nos presentes autos de flagrante, por suposta transgressão dos Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, até agora tipificado.

O presente flagrante foi regular do ponto de vista material, já que a situação dos autos se subsumi à hipótese abstratamente prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal: I - está cometendo a infração penal.

A lavratura do auto que se encontra acostado às fls. e seguintes, por sua vez, observou os requisitos esculpidos no art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o presente flagrante foi regular do ponto de vista formal e material.

Ante a todo o exposto, HOMOLOGO o flagrante lavrado em desfavor de RONE CARLOS CONCEIÇÃO MENDES, FÁTIMA DIAS MENDES, RAYANE CARDOSO DA SILVA, ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA, ELISOMAR VIEIRA RAMOS e LUCAS DOS REIS MACEDO, haja vista que o mesmo foi regular do ponto de vista material e formal.

Em face do disposto no artigo 310 do CPP, não sendo o presente caso o de relaxar a prisão (inciso I) diante da regularidade do flagrante já analisado, CONVERTO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA (inciso II), incontestável o fumus comissi delict, sendo inequívoca a existência do crime, havendo suficientes indícios de autoria. Da realidade fática trazida à Juízo verifico que o periculum libertatis está presente, in casu na necessidade de garantia da ordem pública, já que os flagrados são suspeitos de prática de crime grave de tráfico de drogas e associação para o tráfico, os quais estão previstos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006, equiparado a hediondo.

A quantidade de droga apreendida, 4,840 kg da substância entorpecente Cannabis sativa L, atestada pelo laudo provisório de folha 42, bem como as balanças de precisão, trazem aos autos elementos indiciários de que os flagrados atuam no comércio de drogas nesta Urbe.

É de se notar que, pelo depoimento da testemunha ANTÔNIO GOMES DE MIRANDA NETO, os flagrados ainda estão envolvidos em outros tantos crimes, tais como, homicídios, assaltos a banco porte e posse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armas de uso restrito, e/ou formação de quadrilha ou bando.

Consigne-se ainda que a prisão dos flagrados foi efetuada em flagrante delito dos crimes do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006 por via reflexa à investigação criminal, onde alguns deles, também estariam envolvidos da morte de ANTÔNIO VALDIR GUAREZ e tentativa de homicídio de ANTÔNIO VALDIR GUAREZ JÚNIOR, o que culminou na homologação do flagrante e conseqüente conversão em prisão preventiva dos nacionais ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA, ELISMA VIEIRA RAMOS GORDO, RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES e LUCAS DOS REIS MACEDO, nos autos de prisão em flagrante de nº 0005667-74.2014.814.0045 Ordem Pública comprometida, havendo necessidade de ser preservada assim como há necessidade de assegurar o cumprimento da lei penal já durante a incursão da polícia houve tentativa de fuga sendo necessário fazer cerco policial.

Por via reflexa, não vislumbro, para o momento a possibilidade da concessão da liberdade provisória (inciso III), bem como entendo insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). (grifo nosso).

Como já adiantado no exame liminar, não se detecta manifesta ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva, pois destacou-se como fundamento a quantidade de droga apreendida 4,840Kg (quatro quilos oitocentos e quarenta gramas de maconha), além de uma balança de precisão, e também o fato de as pacientes estarem envolvidas em outras condutas delitivas, razões que constituem fundamentação idônea apta a embasar a custódia cautelar.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a ação penal tramita de forma regular e a prisão das pacientes que perdura há 711 dias, não pode ser considerado excessivo, tendo em vista a complexidade do feito envolvendo 8 (oito) réus com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuradores diferentes, expedição de cartas precatórias e inúmeros requerimentos dos advogados dos acusados.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de origem, dia 24/11/2016, observa-se que o último correu apresentou suas alegações finais em 18/11/2016, estando, atualmente, os autos conclusos para julgamento.

Sendo assim, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não se podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Ademais, segundo o verbete n. 52 da Súmula do STJ, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0275096-8

HC 375.388 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056685920148140045 00085921320168140000 56685920148140045
85921320168140000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - PA022754
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: RAYANE CARDOSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: FATIMA DIAS MENDES (PRESO)
CORRÉU	: RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES
CORRÉU	: JUNIOR CEZAR DA CONCEIÇÃO MENDES
CORRÉU	: LUCAS DOS REIS MACEDO
CORRÉU	: TAYRONNI OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA
CORRÉU	: ELISMAR VIEIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.